

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.784

Recurso nº 93.835 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
A interposição do recurso voluntário deve
ser feita no prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72. Não observado o pre-
ceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-000.188/88-53

RECURSO Nº: 93.835

ACÓRDÃO Nº: 101-78.784

RECORRENTE: MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão singular que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 2.046,45 OTN's, mais os acréscimos legais e de multa por falta de entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1986, no valor equivalente a 364,71 OTN's, em razão de irregularidades apuradas em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, verbis:

"1 - ARBITRAMENTO DO LUCRO relativo aos exercícios de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985, em face da impossibilidade de apuração do Lucro Real, decorrente das irregularidades, a saber: 1) - Falta de apresentação de talonário de Notas fiscais de Serviços, série A-1, nº 001 a 500 — filial Goiânia; Notas fiscais de Serviços/Fatura, série B1, nº 001 a 125 — matriz; Contratos de Obras, evidenciadas nos documentos de despesas contabilizados; livro "Registro de Serviços Prestados"; 2) - a escrituração comercial não contém o registro de todas as receitas auferidas, cujo vício é insanável em vista da falta dos documentos e livro solicitados mediante Termos, de 30 de novembro de 1987 e em 10-12-87."

Matéria tributável apurada:

Exercício de 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983.

- . Lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida. - - Cr\$ 1.436.047
- . Adição ao lucro arbitrado de receitas não operacionais e/ou acessórias. - Cr\$ 3.374.321
- Valor tributável no exercício. - Cr\$ 4.810.368

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984

- . Lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida. - Cr\$ 2.462.400
- . Lucro arbitrado à razão de 50% da receita omitida apurada. - Cr\$ 4.700.000
- Valor tributável no exercício. - Cr\$ 7.162.400

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

- . Lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida. - Cr\$ 218.984.737
- . Adição ao lucro arbitrado de receitas não operacionais e/ou acessórias. - Cr\$ 116.311.246
- . Lucro arbitrado à razão de 50% da receita omitida apurada. - Cr\$ 182.883.693
- Valor tributável no exercício Cr\$ 418.179.676

A contribuinte tomou ciência da exigência, via postal, em 12-01-88, conforme "A.R." de fls. 51.

Em 10-02-88, solicitou e foi concedido prorrogação do prazo para impugnar, por 15 dias, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, fls. 55 e verso.

Impugnou a exigência em 26-02-88, fls. 57 a 61, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 62. Juntou os documentos de fls. 67 a 91.

Na informação fiscal, de fls. 93 a 96, o autuante após contestar as razões da suplicante, opinou pela manutenção in

7.





Acórdão nº 101-78.784

tegral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 97 a 101, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Desclassificação de escrita - comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação de notas fiscais omitidas, livro de registro de Serviços Prestados, contratos de obras e não registro de todas as receitas auferidas, cabível é o arbitramento do lucro."

Ciência da decisão em 13-01-89, conforme "A.R." de fls. 103.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 104 a 106, em 16-02-89, conforme carimbo de recepção apostado às fls. 104.

Leio em sessão as razões de recurso para integral conhecimento dos membros da Câmara (lê).

Em 18-04-89, deu entrada na Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), da petição de fls. , protocolizada neste Conselho sob nº 0112044-1/115/89, alegando, verbis:

". . . requerer a JUNTADAS AOS AUTOS da Declaração do Condomínio do Centro Norte de Compras, que segue em anexo, declaração esta que comprova cabalmente a data exata em que a recorrente tomou ciência da v. Decisão proferida por V.Sª.

1. Esclarece, outrossim, que o motivo da anexação da referida declaração é o fato de que a recorrente deu entrada nesta delegacia, em seu recurso voluntário no dia 16 de fevereiro de 1989, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, uma vez que tomou ciência da v. Decisão no dia 17 de janeiro de 1989, conforme faz prova a Declaração ' que ora junta aos autos.

2. Vale salientar, ainda que a recorrente tomou conhecimento, através de exame dos autos na própria repartição da D.R.F., que lá constava "A.R." com data de 13 de janeiro de 1989, assinado pelo funcionário do Condomínio do

3.

Q

M

Acórdão nº 101-78.784

Centro Norte de Compras, o que poderia levar os nobres julgadores a aplicar, equivocadamente, a intempestividade e, assim, prejudicar o contribuinte."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

Conforme relatado a contribuinte recebeu a intimação dando ciência da decisão de primeiro grau, em 13-01-89, de acordo com o "A.R." de fls. 103, do qual consta o seu endereço: 'SCLN - 206 Bl. "A" Sala nº 9 pavimento superior.

O apelo de fls. 104 a 106, foi interposto em 16 de fevereiro de 1989, segundo carimbo de recepção da repartição 'aposto às fls. 104, quando o termo era 14-02-89.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários 'da União, em seu artigo 33, dispõe, verbis:

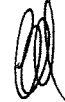
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o artigo 35, do mesmo diploma legal, ver—bis:

"Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será em caminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se portanto que, regularmente cientifica da no seu domicílio fiscal, a recorrente deixou perimir o prazo para interposição do recurso voluntário, ao apresentá-lo após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular.

Referido prazo é definitivo e nem mesmo a declaração do síndico do edifício onde está estabelecida, de que fizera a entrega da decisão à recorrente, em 17-01-89, 04 (quatro) dias 'após recebê-la, tem o condão de dilatá-lo.

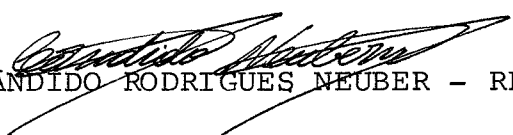
3. 

m

Acórdão nº 101-78.784

Comprovada a intempestividade do recurso, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

